



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12
Recurso nº. : 136.245
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : IRAMAR BORGES NEVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.569

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 42, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado não comprove a origem dos recursos utilizados.


Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAMAR BORGES NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

Recurso nº. : 136.245

Recorrente : IRAMAR BORGES NEVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/07/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário relativo aos exercícios de 1998 a 2000, anos-calendário de 1997 a 1999, no montante de R\$ 420.300,25, sendo R\$ 197.351,02 de imposto de renda pessoa física, R\$ 74.935,97 de juros de mora calculados até 29/06/2001 e R\$ 148.013,26 de multa proporcional passível de redução (fl. 05), por omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (fl. 06), conforme relação de depósitos às fls. 298/303, nos seguintes períodos e valores mensais e anuais (fl. 07/11):

Ano-calendário 1997		Ano-calendário 1998		Ano-calendário 1999	
31/01/97	13.676,36	31/01/98	14.624,16	31/01/99	9.337,80
28/02/97	1.025,00	28/02/98	42.400,00	28/02/99	11.635,00
31/03/97	26.793,00	31/03/98	49.460,00	31/03/99	25.000,00
30/04/97	9.285,00	30/04/98	59.360,00	30/04/99	13.832,00
31/05/97	16.264,00	31/05/98	29.902,40	31/05/99	32.156,00
30/06/97	5.118,70	30/06/98	9.360,00	30/06/99	17.660,00
31/07/97	9.870,00	31/07/98	15.933,00	31/07/99	23.453,80
31/08/97	17.486,00	31/08/98	37.570,00	31/08/99	36.650,00
30/09/97	11.500,00	30/09/98	43.250,00	30/09/99	9.452,00
31/10/97	68.658,35	31/10/98	23.200,00	31/10/99	22.100,00
30/11/97	7.820,00	30/11/98	13.360,00	30/11/99	10.500,00
31/12/97	9.700,00	31/12/98	7.700,00	31/12/99	3.240,00
Total	197.196,41		346.119,56		215.016,60

O sigilo bancário do contribuinte foi quebrado por determinação da Justiça Federal do Estado de Tocantins, constando da referida decisão o que se segue (fls. 15/32):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.569

“(...) O Departamento de Polícia Federal instaurou o inquérito policial sob n. 252/99 pra investigar a eventual prática dos crimes de fraude a licitação, emprego irregular de verba pública, peculato, corrupção ativa e passiva pelas pessoas, dentre outras, de (...).

Motivou a instauração do referido procedimento investigatório os termos de retenção e apreensão de documentos realizado pela Delegacia da Receita Federal, fruto de diligências fiscais realizadas na sede das empresas Construtora Talismã LTDA e SOS Construções LTDA, ambas localizadas nesta cidade de Palmas.”

“Outra ponta da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Receita Federal centra-se na holding de empresas comandadas pela pessoa de Iramar Borges Neves.

Sócio proprietário da Construtora Marwil Ltda, atual Construtora Neves Ltda – Construneves, é com a empresa Igor Ferreira Neves & Cia Ltda, atual IBN Construtora e Comércio Ltda cujo proprietário é seu filho, Igor Ferreira Neves (menor de idade), que ele executa obras, todas contratadas mediante processo em que as concorrentes são suas próprias empresas.

Em tudo se assemelha a atuação de Iramar Borges Neves com a dos investigados (...), sendo possível mesmo dizer de atuação concertada, quando utilizam empresas de cada qual na cobertura de licitações (doc. Anexo).

É exemplo de fraude é também o caso da ampliação do sistema de abastecimento de Água do bairro Santa Rita na cidade de Augustinópolis, onde houve claro indício de montagem de processo de licitação, conforme consta do seguinte Relatório de Acompanhamento de Convênio da Fundação Nacional de Saúde, (...).”

“O conhecimento do emaranhado de operações bancárias praticadas entre as diversas empresas, sócios-proprietários e as diversas pessoas que se apresentam como beneficiárias é medida necessária tanto para a instrução da ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal como para a identificação e quantificação dos valores transferidos para terceiros, via “despesas sem vínculo com obras”, as quais indicam o pagamento de propina a funcionários públicos – no intuito de obter a conivência dos órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos programas.

Do conhecimento das operações bancárias também depende a apuração dos crimes contra a ordem tributária, evidenciado pelas inúmeras operações financeiras realizadas pelo “consórcio de empresas”, à margem do conhecimento da Receita Federal.

Por tudo quanto exposto, a autorização judicial para que o Ministério Público Federal, o Departamento de Polícia Federal e a Receita Federal tenham acesso aos dados relativos à movimentação financeira realizada pelas pessoas físicas da relação anexa, bem como dos seus procuradores e/ou representantes legais junto às instituições e aos documentos pertinentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

(instrumentos de procuração, fichas de assinaturas, etc.), inclusive rastreamento das operações é medida extremamente necessária à condução das investigações e viabilização de eventual ação penal."

O contribuinte foi intimado a esclarecer a origem dos valores que foram creditados nas contas correntes nºs 3.787-7, agência nº 2397, do Banco Bradesco S/A, e 3492-2, agência 2525, da Caixa Econômica Federal, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fl. 304), tendo esclarecido (fl. 310):

*"Que, a movimentação financeira ocorrida no período acima, ou seja, de janeiro/97 a dezembro/99, na Caixa Econômica Federal – Ag. Em Palmas e Banco Bradesco S.A., Agência em Palmas, foi feita em duas condições: uma como procurador da firma comercial **IGOR FERREIRA NEVES & CIA LTDA – IBN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.924.257/0001-30, conforme faz prova a anexa "Procuração Pública" lavrada no Livro 030, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Palma-To, de 24 de janeiro de 1.997, e, da firma **MARWIL CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.761.880/0001-81, conforme bem se denota pela prova documental anexa, também uma "Procuração Pública", lavrada às fls. 184, do Livro 038, do Segundo Tabelionato da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, datada de 22 de outubro de 1.997, outra movimentando recursos pessoais como empresário e como pecuarista."*

Posteriormente (Vol. V-fl. 825) complementa essas informações dizendo que "pagou com dinheiro oriundo das firmas acima e depositado em seu nome, compromissos de IBN e de Marwil".

Às folhas 679 e 680 (Vol. IV) consta Termos de Intimação às empresas Construtora Neves (Marwil) Ltda e IBN – Construção e Comércio Ltda, para apresentarem os livros Razão e Diários referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, bem como informar, mediante documentação hábil e idônea, se efetuaram pagamentos ao Sr. Iramar Borges Neves, nos referidos anos-calendário e, caso positivo, a que título. Não foi localizada nos autos a resposta e a autoridade lançadora não faz menção ao assunto na descrição dos fatos no auto de infração (fls. 06/07).

Na impugnação (Vol. V-fls. 851/860) o contribuinte alega, nos termos abaixo transcritos, que os recursos depositados em suas contas teriam se originado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

das empresas retrocitadas, juntando demonstrativo onde procura justificar a origem dos recursos (fls. 858/860):

“a) a documentação acostada ao processo demonstra com clareza solar que todos os depósitos realizados nas contas do Impugnante originaram-se única e exclusivamente de recursos das empresas IGOR FERREIRA NEVES, CGC – 00.924.257/0001-30, e MARWIL CONSTRUTORA NEVES LTDA, CGC 01.761.880/0001-81, das quais o mesmo é procurador e administrador. No entanto, como a autoridade lançadora não conseguiu visualizar tal fato, demonstra-se mais uma vez, por meio de demonstrativo devidamente instruído pelos extratos bancários, onde está absolutamente evidenciado que todos os depósitos realizados em sua conta (crédito) corresponde a um saque na conta da empresa (débito) (doc. 001);

b) para os valores que não representaram saque da conta bancária das empresas, junta-se cópia da nota fiscal da empresa, recebida à vista, comprovando também a origem dos recursos.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 05.596, de 16/04/2003 (Vol. XIX-fls. 3951/3971), julgou procedente, em parte, o lançamento, para excluir da base tributável dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, os valores de R\$ 43.831,57 e R\$ 40.000,00, reduzindo o imposto devido nesses exercícios para R\$ 38.341,21 e R\$ 82.242,36, respectivamente, mantendo no mais o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado que:

“O impugnante, fundamentando-se nos arts. 145 e 149 do CTN, caso o julgador entenda necessário, coloca à sua disposição as notas fiscais do período, livros e demais documentos, bem como na peça impugnatória, junta cópias exemplificativas dos contratos de prestações de serviços e das notas fiscais que atestam a obtenção dos rendimentos escriturados, com a ressalva de que a origem dos recursos ingressados nas empresas não está em discussão.

Primeiramente, há que se corroborar a afirmativa supra de que a origem dos recursos ingressados nas empresas não faz parte do presente litígio, razão pela qual esta julgadora não analisará os documentos pertencentes às empresas – contratos, notas fiscais e outros – anexados em parte do volume VII e nos volumes VII a XIX.”

“Resta, por conseguinte, a analisar, o demonstrativo elaborado pelo impugnante, por meio do qual pretende justificar, mês a mês, os valores depositados em suas contas correntes mantidas no Bradesco S/A e na Caixa Econômica Federal (fls. 858 a 860 –Vol. V). Para isso, em cada mês, anexa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

os extratos bancários já constantes dos autos, identificando os referidos créditos, alguns comprovantes de depósitos, também existentes no processo, e extratos bancários mensais da empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda, referentes à conta bancária nº 00000761, mantida na agência 2825 da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, a metodologia empregada na presente análise será examinar os depósitos mensais efetuados nas contas correntes do impugnante e a presença do efetivo débito desses recursos, coincidentes em datas e valores, nos extratos bancários da citada empresa.”

“Dessa forma, examinada a legalidade do feito fiscal, passa-se a analisar, mês a mês, a partir da tabela elaborada pelo impugnante, as alegações e provas trazidas por ele, com vistas a comprovar os depósitos que serviram de base para o lançamento.”

Na referida análise (Vol. XIX-fls. 3961/3970) foram acatadas como originários da empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda os recursos referentes aos depósitos na conta do impugnante dos seguintes meses e valores:

- a) janeiro de 1997: o depósito de R\$ 12.331,56, no dia 02/01/1997, na conta do Bradesco (Vol. V-fl. 862 e Vol. VI-fl. 958), por ter se originado do recebimento do valor da Nota Fiscal nº 022, de 30/12/96, da empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda (Vol. V-fl. 863), nesse mesmo valor, pago pela Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia;
- b) outubro de 1997: o depósito na CEF de R\$ 31.500,00 no dia 22/10/97 (Vol. II-fl. 299), tendo em vista a cópia do cheque nominal ao impugnante emitido pela empresa Igor Ferreira Neves, do comprovante de depósito e do respectivo extrato bancário (Vol. VI-fls. 943, 944 e 945), coincidentes em data e valor;
- c) abril de 1998: depósitos na CEF de R\$ 12.000,00 e R\$ 23.000,00, nos dias 15 e 14/04/98, respectivamente (Vol. V-fl. 1011), tendo em vista as cópias dos cheques nominiais emitidos pela empresa Igor Ferreira Neves (Vol. V-fls. 1014 e 1016), dos comprovantes de depósitos (Vol. V-fls. 1013 e 1015), coincidentes em datas e valores; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

d) maio de 1998: depósito na CEF de R\$ 5.000,00, no dia 22/05/98 (Vol. V-fl. 1035), tendo em vista a cópia do cheque nominal emitido pela empresa Igor Ferreira Neves (Vol. V-fl. 1033), do comprovante de depósito (Vol. V-fls. 1032), coincidentes em datas e valores;

Da decisão da DRJ o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (Vol XIX-fls. 3983/4009), onde discorda da presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, citando doutrina e jurisprudência relativa a esse tipo de tributação na vigência do art. 6º da Lei nº 8.021/90, ou seja, anterior a 01/01/97, e repete as mesmas alegações da impugnação, que ao final resume nos termos abaixo transcritos (Vol. XIX-fls. 3989/3991):

"a) A origem dos recurso ingressados na conta do Recorrente foi devidamente comprovada e que tais valores foram utilizados em benefício das empresas das quais aquele é mandatário;

b) Para os valores lançados que não representaram saque da conta bancária das empresas, juntou-se cópia da nota fiscal da empresa, recebida à vista, comprovando também a origem dos recursos;

c) Pelo demonstrativo apresentado, quando da oferta da impugnação, ficou devidamente provado que não houve omissão de receitas, visto para cada valor lançado foi exibido o documento respectivo que lhe deu origem ou que comprovou a despesa em nome das empresas das quais o Recorrente é mandatário;

d) À vista de tal demonstrativo, bem como da vasta documentação que compõe os autos, claro ficou que em nenhum momento o Recorrente beneficiou-se dos valores depositados em sua conta corrente, seja consumindo em seus sustente, seja na aquisição de bens ou ainda, em investimento;

e) Frise-se: no presente caso, está comprovado, tanto através dos balanços patrimoniais das empresas, quando na declaração de rendimentos da pessoa física, que dos lançamentos autuados, não houve aumento patrimonial do Requerente, não podendo haver a incidência de IRPF;

f) Ademais, o Requerente à época das transações bancárias que deram origem ao lançamento, estava e está revestido de poderes para atuar como mandatário das empresas aqui citadas, sendo que a opção em movimentar recursos oriundos de serviços prestados pelas ditas empresas em sua conta de pessoa física, teve como intuito gerir melhor, com mais agilidade, desburocratizando os negócios das pessoas jurídicas outorgantes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº : 102-46.569

g) Em tempo, não há vedação legal para os atos gerenciais praticados pelo Recorrente. Tais atos não encerraram quaisquer prejuízos para as firmas, para terceiros e muito menos para o Requerido, ou ainda para o Fisco Estadual ou Municipal, pois, nunca se deixou de registrar as movimentações das empresas, além do que o Recorrente sempre prestou conta de seus atos perante àquelas;

h) em suma, comprovado está, que, por parte do Recorrente, nunca houve má fé, omissão de receita, nem sonegação de Imposto, não podendo, assim, o mesmo ser penalizado."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº : 102-46.569

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente rejeita-se a argüição de impossibilidade de presunção de omissão de rendimentos por ter sido efetuado o lançamento exclusivamente com base em depósitos bancários, sob a argumentação de que ao Fisco seria vedado assim proceder, em virtude do disposto na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da doutrina e jurisprudência transcrita no recurso, por se referirem a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não aplicável, portanto, ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 1999, em virtude de o § 5º retrocitado ter sido revogado expressamente pelo inc. XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, por expressa disposição do art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996, é regida pelo art. 42, da referida lei, com os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Assim, o art. 42 da Lei 9.430/96 passou a regular inteiramente a matéria, revogando tacitamente as disposições em contrário. Os dispositivos legais citados estabelecem:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

"Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997." (g.n.).

Portanto, a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, instituiu a presunção legal de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários pelo contribuinte que, regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13/08/97, alterou o valor individual do depósito e o somatório dentro do ano-calendário a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

Apenas a título de esclarecimentos, consigna-se que até 31/12/1996, a tributação de rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários devia ser efetuada de acordo com a Lei nº 8.021, de 1990, cujo art. 6º, § 6º, estabelecia que o arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituição financeira, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações, devia ser comparado com o arbitramento concomitante da renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, de modo a levar a efeito a modalidade que mais favorecesse o contribuinte. conforme se constata da transcrição abaixo:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de **arbitramento**.*

*§ 4º No **arbitramento** tomar-se-ão como base os **preços de mercado** vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O **arbitramento** poderá ainda ser efetuado com base em **depósito ou aplicações** realizadas junto à instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizado nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/96).*

*§ 6º Qualquer que seja a **modalidade** escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais **favorecer o contribuinte**.”*

Para fins do arbitramento de rendimentos omitidos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, a Lei nº 8.021/90 definiu sinais exteriores de riqueza como sendo gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, e renda disponível, como sendo a aquela auferida pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº : 102-46.569

sujeito passivo diminuída dos abatimentos e deduções admitidas pela legislação tributária.

Os §§ 3º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90 estabelecem que ocorrendo a hipótese de arbitramento com base na renda presumida, este será feito com base nos preços de mercado vigentes à época dos fatos ou eventos, podendo-se adotar índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas e especializadas. Nesta modalidade de arbitramento não se inseriam os depósitos bancários, que eram tratados separadamente no parágrafo seguinte.

O § 5º do referido dispositivo legal estabelecia a modalidade de arbitramento exclusivamente com base em depósitos bancários e aplicações em instituições financeiras. O arbitramento aconteceria quando o sujeito passivo, intimado, não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O arbitramento de que trata o § 4º (sinais exteriores de riqueza-preço de mercado) não se confunde, portanto, com o do § 5º (depósitos bancários), por expressa determinação do § 6º, de que, qualquer que fosse a modalidade escolhida para o arbitramento (preços de mercado ou depósitos bancários), seria sempre levada a efeito àquela que fosse mais favorável ao contribuinte.

Em virtude da exigência de comparação dessas modalidades de arbitramentos é que se firmou a doutrina e jurisprudência dos Tribunais, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, de que nos lançamentos de ofício efetuados com base em depósitos bancários, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que não é o caso dos presentes autos, era imprescindível que fosse comprovada a utilização dos depósitos bancários como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, por não constituírem os depósitos bancários fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem, por si só, disponibilidade econômica de renda ou proventos, situação que foi alterada com o advento da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-13329).

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.” (Ac 106-13188 e 106-13086).

“IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.” (Acórdão 104-18555).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-12799).

Fica, portanto, afastada a argüição de impossibilidade de lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos, com base exclusivamente em extrato bancários, quando o contribuinte regularmente intimado não comprovar que os recursos originaram-se de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que o recorrente, mesmo tomando ciência da decisão da DRJ que analisou minuciosa e exaustivamente (fls. 3961/3970) o demonstrativo apresentado com a impugnação (fls. 858/860) e todos os documentos que o acompanham (fls. 861/1231), demonstrando mês a mês que não comprovam a origem dos créditos nas contas correntes do recorrente, por não coincidentes em datas e valores com os registros contábeis e nos extratos bancários da empresa, ressalvados os depósitos de R\$ 12.331,56 no mês de janeiro de 1997; R\$ 31.500,00 no mês de outubro de 1997; R\$ 12.000,00 e R\$ 23.000,00 no mês de abril de 1998; e R\$ 5.000,00 no mês de maio de 1998; que foram acatados pela DRJ, mesmo assim, em seu recurso, nada apresenta de novo, quer seja em argumentos, quer seja em documentos hábeis e idôneos (cópia de cheques, de comprovantes de depósitos, entre outros), que afastassem a presunção legal de omissão de rendimentos instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por ser desnecessário repetir o relatório da minuciosa análise elaborada pela julgadora de primeira instância (fls. 3961/3970), considera-se o mesmo como parte integrante do presente voto que, aliado as demais considerações que adiante serão efetuadas, demonstram que não merece reparos a decisão da DRJ.

No tocante aos alegados recebimentos de recursos das empresas, não comprovados com depósitos coincidentes em datas e valores, acresce-se ainda em desabono às alegações do recorrente o fato de que a empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda., quando comprovadamente lhe entregou recursos, sempre o fez com cheques nominais, conforme se verifica nas cópias juntadas aos autos, cujos registros nos extratos bancários da empresa e do recorrente são coincidentes em datas e valores, conforme comprovam os documentos abaixo relacionados e que, por isso, foram considerados pela DRJ:

- cheque nº 000.424, de 22/10/97 (fl. 943), no valor de R\$ 31.500,00, depositado nesse mesmo dia na conta do recorrente, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

comprovante de depósito (fl. 944) e registro no extrato bancário (fl. 945);

- cheque nº 619.544, de 14/04/98 (fl. 1016), no valor de R\$ 23.000,00, depositado nesse mesmo dia na conta do recorrente, conforme comprovante de depósito (fl. 1015) e registro no extrato bancário (fl. 1018);

- cheque nº 619.546, de 15/04/98 (fl. 1014), no valor de R\$ 12.000,00, depositado nesse mesmo dia na conta do recorrente, conforme comprovante de depósito (fl. 1013) e registro no extrato bancário (fl. 1018);

- cheque nº 000.508, de 22/05/98 (fl. 1033), no valor de R\$ 5.000,00, depositado nesse mesmo dia na conta do recorrente, conforme comprovante de depósito (fl. 1032) e registro no extrato bancário (fl. 1035).

Em face dessa constatação, a ausência de cópias de cheques e a não-coincidência de datas e valores dos depósitos nas contas bancárias do recorrente com os registros nos livros contábeis e nos extratos bancários da empresa, demonstram a improcedência das alegações relativamente aos depósitos e créditos em sua conta corrente, com exceção dos acima relacionados, que, como registrado, foram acatados pela DRJ.

A alegação de que alguns dos depósitos efetuados em suas contas correntes teriam origem em pagamentos de pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da empresa da qual era mandatário, também não procede, com exceção do valor de R\$ 12.3331,36, referente à nota fiscal nº 022, emitida em 30/12/96, pela empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda (fl. 863), que, por coincidir com o valor do depósito na conta corrente do recorrente efetuado em 02/01/97, conforme comprovante de depósito (fl. 862) e extrato bancário (fl. 958), e pela proximidade da data de emissão da nota fiscal com a do depósito bancário, foi considerado pela DRJ, apesar de inexistir nos autos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.569

cópia dos Livros Diários e Razão do mês de Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997, onde se pudesse confirmar o lançamento desse valor na contabilidade da empresa.

Relativamente às demais notas fiscais emitidas pela empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda no ano de 1997 que foram juntadas aos autos, abaixo relacionadas, cujo valor o recorrente diz ter recebido e depositado na sua conta corrente, observa-se que todas se referem a pagamentos efetuados por órgãos públicos, mediante empenho e com cheque nominal ou ordem bancária, não podendo, portanto, haver discrepância entre os valores recebidos e os depositados. Para afastar qualquer dúvida, o recorrente poderia ter providenciado cópia do cheque ou da ordem bancária junto aos referidos órgãos públicos, demonstrando assim cabalmente as suas alegações:

- 026, de 13/03/97, no valor de R\$ 40.000,00 (fl. 885) – Prefeitura Municipal de Sítio Novo-TO;
- 056, de 11/04/97, no valor de R\$ 16.244,02 (fl. 890) – Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito – TO;
- -64, de 26/05/97, no valor de R\$ 31.559,80 (fl. 903) – Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito – TO;
- 068, de 26/06/97, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 909) – Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito;
- 069, de 27/06/97, no valor de R\$ 5.955,98 (fl. 910) – Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito;
- 040, de 17/09/97, no valor de R\$ 35.367,40 (fl. 946) – Fundação Nacional de Saúde;

Relativamente ao ano de 1997, o recorrente juntou aos autos cópia do Diário apenas do período de 30/09 a 08/10/97 (fls. 683/684) e de 16/10 a 23/10/97 (fl. 685), impossibilitando a conferência de como foram os cheques dessas e de outras notas fiscais lançadas na contabilidade da empresa Igor Ferreira Neves e Cia Ltda., já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº : 102-46.569

que, ao contrário do que alega o recorrente, não consta das cópias dos extratos bancários apresentados que esses cheques tenham sido depositados na sua conta corrente.

No que diz respeito à nota fiscal nº 040, de 17/09/97, no valor de R\$ 35.367,40 (fl. 946), cuja tomadora dos serviços foi a Fundação Nacional de Saúde, verifica-se pela sua numeração que não foi emitida na ordem cronológica regular, já que as notas fiscais nºs 056, 064, 068 e 069, acima relacionadas, cuja numeração é posterior, foram emitidas em 11/04, 26/05, 26/06 e 27/06/97, respectivamente.

No tocante ao ano de 1998 o contribuinte juntou aos autos cópia do Diário Geral dos meses de janeiro a outubro de 1998 (fls. 686/718), mas incompleto, faltando páginas (fls. 001, 002, 004, 014, 015, 016, 018 a 037, 038 a 048, 052 a 063, 065 a 071, 074 a 076, 079 a 115, 121, 123 a 126, 130 a 134, 167 a 148, 150 a 174). Contudo, nesse ano, conferindo-se nas partes do Livro Diário apresentadas, somente foram localizados os lançamentos dos cheques anteriormente relacionados nos valores de R\$ 23.000,00, emitido em 14/04/98 (fl. 728), R\$ 12.000,00, emitido em 15/04/98 (fl. 728) e R\$ 5.000,00, emitido em 22/05/98 (fl. 733). Tal fato demonstra que os demais depósitos e créditos nas contas bancárias do recorrente não tiveram suas origens em recursos das referidas empresas.

O mesmo ocorre nesse ano com o Livro Razão (fls. 719/767), em cujas cópias incompletas não foram encontrados registros para controlar os recursos que o recorrente teria recebido e os pagamentos que teria efetuado. Esse fato, aliado à falta de coincidências em valores e datas constantes nos extratos do recorrente com os da empresa, corroboram a improcedência das suas alegações.

No ano de 1999 nenhum valor alegado como recebido da referida empresa foi localizado no respectivo Livro Diário (768/783), no período de maio a dezembro, que foi juntado aos autos. No que diz respeito ao Razão (fls. 784/824), que também foi apresentado incompleto, também não foi localizada nenhum registro que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000702/2001-12

Acórdão nº : 102-46.569

possibilitasse o controle dos recursos que teriam sido entregues ao recorrente e as despesas que por ele teriam sido pagas.

As notas fiscais de despesas emitidas em nome da empresa, cujas cópias foram juntadas aos autos a partir das fls. 1.264, por si só, não se prestam para justificar as origens dos recursos depositados nas contas bancárias do recorrente.

Diante desses fatos, bem assim da falta de coincidência em data e valor dos depósitos nas contas bancárias do recorrente com os registros contábeis e extratos bancários da empresa, fica demonstrada a improcedência das alegações recursais e a legalidade e juridicidade da decisão de primeira instância, que deve ser mantida na íntegra.

Em face do exposto e tudo o mais que do processo consta, REJEITO a preliminar argüida e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ